



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

LEI Nº 7.012, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2008.

**INSTITUI O FUNDO ESPECIAL DE
SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO
DE ALAGOAS – FUNESP.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Fundo Especial de Segurança Pública do Estado de Alagoas – FUNESP tem por finalidade a promoção de recursos para o financiamento das despesas correntes e de capital, compreendendo os encargos de capacitação, aperfeiçoamento, desenvolvimento e modernização das atividades dos órgãos integrantes da Secretaria de Estado da Defesa Social e do Conselho Estadual de Segurança Pública.

Parágrafo único. Excluem-se das despesas descritas no *caput* deste artigo as referentes à pessoal e seus respectivos encargos.

Art. 2º Os recursos do FUNESP destinam-se a:

I - manutenção geral: à aquisição de materiais de consumo e contratação de serviços de pessoas físicas e jurídicas, inclusive de capacitação de pessoal, visando manter em perfeito funcionamento e operacionalidade os programas e ações governamentais, administrativas e finalísticas;

II - reequipamento e à aquisição de material permanente: aquisição de equipamento e material permanente, indispensável à constituição, ao funcionamento e à operacionalidade dos programas e ações administrativas e finalísticas;

III - serviços e obras: cobertura das despesas correntes e de capital necessárias à criação, manutenção e expansão de instalações físicas; e

IV - cobertura das demais despesas não mencionadas nos incisos I, II e III e que mantenham relação com o desenvolvimento de atividades e projetos na área da segurança pública, em especial convênios com entidades públicas ou privadas para implementação de projetos na área da segurança pública.

Art. 3º Constituem receitas do FUNESP:

I - taxa de Fiscalização e Serviços Diversos de que trata a Lei nº 3.437, de 25 de junho de 1975, incluindo a emissão de Cédulas de Identidade;

II - auxílios ou subvenções concedidos pelo Estado de Alagoas, pela União e por Município, bem como por suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista;

III - contribuições, donativos e legados de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, nacionais e internacionais;

IV - juros e rendimentos dos seus depósitos;

V - receitas orçamentárias que lhe forem destinadas no orçamento da União, do Estado e dos Municípios;

VI - repasses de recursos financeiros do Departamento Estadual de Trânsito de Alagoas – DETRAN/AL, que serão efetuados da seguinte forma:

a) a partir do mês de março de 2009, no valor mensal de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais); e

b) acrescenta-se a receita da alínea anterior o montante correspondente a 30% (trinta por cento) dos recursos advindos da recuperação das inadimplências existentes na autarquia;

VII - saldo financeiro remanescente do Fundo Especial de Reequipamento Policial – FUNERPOL;

VIII - saldo financeiro de exercícios anteriores; e

IX - dotações orçamentárias a ele consignadas na Lei Orçamentária Estadual e quaisquer outras receitas que legalmente lhe possam ser destinadas.

Parágrafo único. No mês de janeiro de cada ano será efetuada uma reavaliação dos recursos do FUNESP, bem como a redefinição de suas receitas.

Art. 4º Os recursos a que se refere o artigo anterior serão depositados em conta especial, sob a denominação de Fundo Especial de Segurança Pública do Estado de Alagoas – FUNESP.

Art. 5º O FUNESP terá contabilidade própria, com escrituração geral, e funcionará vinculado à Secretaria de Estado da Defesa Social, nos termos do art. 53 da Lei Delegada n.º 43, de 28 de junho de 2007.

Art. 6º Os recursos do FUNESP serão aplicados atendendo às necessidades dos órgãos integrantes da Secretaria de Estado da Defesa Social, mediante pedido justificado, com apresentação de projeto ao Conselho Estadual de Segurança Pública que definirá as prioridades, inclusive de ofício, observados os planos de gestão para o exercício de cada órgão e as ações e programas neles contidos.

Parágrafo único. Os projetos que importem na aplicação de recursos em ações do próprio Conselho serão apresentados pelo Presidente, de ofício, ou por provocação de qualquer Conselheiro.

Art. 7º O FUNESP será administrado por comissão executiva composta por 3 (três) membros nomeados pelo Governador do Estado.

§ 1º As despesas serão ordenadas pelo Presidente da Comissão Executiva.

§ 2º Ficam criados 3 (três) cargos de Assessor Especial – ASE-2, na estrutura do Conselho Estadual de Segurança Pública, transformando-se o cargo de Diretor GTR-5, para Diretor Técnico GTR-4.

Art. 8º A receita de que trata o inciso VI, do art. 3º, desta Lei, será destinada ao FUNESP a partir do mês de março do exercício de 2009.

Art. 9º Fica o Poder Executivo autorizado a:

I – promover as alterações na Lei do PPA e LDO que se fizerem necessárias à implementação dos objetivos a que se propõe o FUNESP; e

Art. 10. Ficam revogadas as Leis nº 3.694, de 16 de dezembro de 1976, 4.178, de 22 de outubro de 1980 e 4.193 de 24 de novembro de 1980 e demais disposições em contrário.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 29 de dezembro de 2008, 192º da Emancipação Política e 120º da República.

TEOTONIO VILELA FILHO

Governador

Publicada no DOE de 30 / 12 / 2008.